

REGULAMENTO CEE Nº 1227/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados do sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, a diferença entre os preços do mercado mundial dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2223/86⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2771/75;

Considerando que, nos termos do nº 1, segundo parágrafo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi tomada em consideração para a

fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é conveniente, para a determinação da referida taxa, tomar em consideração, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios de aprovisionamento em produtos de base considerados das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo Anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições idênticas de concorrência entre indústrias que utilizam produtos comunitários e aquelas que utilizam produtos de países terceiros sob o regime do tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Aves e de Ovos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos que figuram no Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no nº 1, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

(Em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas das restituições
04.05	<p>Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outro modo, açucarados ou não :</p> <p>A. Ovos com casca, frescos ou conservados :</p> <p>I. Ovos de aves de capoeira :</p> <p> b) Outros (que não os ovos para incubação)</p> <p>B. Ovos sem casca e gemas de ovos :</p> <p>I. Próprios para usos alimentares :</p> <p> a) Ovos sem casca :</p> <p> ex 1. secos, não açucarados</p> <p> ex 2. outros, não açucarados</p> <p> b) Gemas de ovos :</p> <p> ex 1. líquidas, não açucaradas</p> <p> ex 2. congeladas, não açucaradas</p> <p> ex 3. secas, não açucaradas</p>	<p>32,00</p> <p>146,00</p> <p>37,00</p> <p>65,00</p> <p>71,00</p> <p>149,00</p>